

Exame de Recurso – Direito da Família

Critérios de Correção

1.

a.

Casaram sem convenção antenupcial, logo, o regime de bens será o regime supletivo, nos termos do artigo 1717.º, do Código Civil. Caracterização do regime de comunhão de adquiridos (arts. 1721.º e ss., do Código Civil).

O dinheiro é um bem próprio de Carlos porque foi um bem trazido para o casamento (art.1722.º/1/a), do Código Civil). O imóvel foi adquirido com esse dinheiro, portanto, assumirá a natureza de bem próprio. Contudo, por ter sido adquirido com dinheiro, nos termos do artigo 1723.º, alínea c), do Código Civil, será necessário que a proveniência desta quantia seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges. Explicação do fundamento desta norma. Presume-se que a exigência foi cumprida. O imóvel é bem próprio. Distinção entre titularidade, administração e alienação. Vigorando o regime supletivo de bens, para a venda de imóveis, mesmo sendo bens próprios, será necessário o consentimento, com respeito pelo artigo 1682.º-A, n.º 1, al. a), do Código Civil.

Nesto momento do caso, seria valorizada a referência ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, proferido no processo 899/10.2TVLSB.L2.S1, que decidiu: “*Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, c) do Código Civil, não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outros bens na constância do casamento no regime supletivo da comunhão de adquiridos, e ainda que não tenha intervindo no documento aquisitivo, prove por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal.*”

b.

O repúdio da herança carece de consentimento em todas as situações, nos termos do artigo 1683.º, n.º2, do Código Civil. Explicação do regime. E porque é diferente do regime da aceitação.

c.

O imóvel foi um bem adquirido na constância do casamento, não sendo feita qualquer referência a dinheiros próprios. Nesse sentido, nos termos do artigo 1724.º, b), do Código Civil, o imóvel é um bem comum. Nos termos do artigo 1689.º, n.º3, do Código Civil, a regra é a de que ambos os cônjuges são livres para praticar atos de administração ordinária. Os atos de administração extraordinária devem ser praticados de comum acordo. Distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária.

Quanto às dívidas, nos termos do artigo 1690.º, n.º1, do Código Civil, ambos os cônjuges têm legitimidade para as contrair, não sendo necessário consentimento. Distinção entre dívidas comunicáveis e incommunicáveis e os bens que respondem em cada um dos casos. Densificação do conceito de “*proveito comum do casal*” e aplicação ao caso.

2. Tendo casado sem convenção antenupcial, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos (1717.º, do Código Civil). O princípio geral é o da plena validade das obrigações isoladamente contraídas por qualquer dos cônjuges, tendo qualquer deles legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (1690.º, n.º1, do Código Civil). Querendo o Banco proceder à penhora, cumpre saber se a dívida é comunicável. Nos termos do artigo 1691.º, n.º1, al. d), do Código Civil, são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio. Explicação da *ratio legis*. Portanto, a dívida era da responsabilidade de ambos os cônjuges. Pela dívida em causa respondem, deste modo, de acordo com o disposto no artigo 1695.º, n.º 1, do Código Civil, os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência destes, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges. O automóvel é um bem próprio de João, nos termos do artigo art.1722.º/1/a). A mota é um bem comum do casal, nos termos do artigo 1724.º, b), do Código Civil. Por isso, o automóvel só poderia ser penhorado se o valor da mota (e de outro eventuais bens comuns) não fosse suficiente.
3. Caracterização da convenção antenupcial: capacidade, forma e relação com o casamento. Liberdade de celebração e limitação da liberdade de estipulação, explicação do fundamento. Tendo dois filhos de uma relação anterior, não é possível escolher o regime de comunhão geral como regime de bens do casamento, nos termos do artigo 1699.º, n.º 2, do Código Civil. Nesse sentido, vigora o regime da comunhão de adquiridos. Explicação do fundamento que proíbe a escolha do regime de comunhão geral. Também a segunda cláusula não poderia ser acordada, por violação do artigo 1699.º, n.º1, al. d), do Código Civil. Tendo celebrado casamento 2 anos depois, a convenção antenupcial já havia caducado, nos termos do artigo 1716.º, do Código Civil.
4. Referência aos deveres conjugais e, em particular, ao dever de fidelidade. Consequência jurídica (ou falta dela) resultante da violação do dever sexual conjugal: a lei não contém nenhuma norma sobre esta responsabilidade enquanto responsabilidade contratual; sustenta-se que pode ser acionada a responsabilidade extracontratual, caso ocorram os seus pressupostos Distinção entre divórcio litigioso e divórcio por mútuo consentimento (cfr. arts. 1773.º e ss., do Código Civil). Identificação do problema como um caso de divórcio litigioso (cfr. art. 1779.º e ss., do Código Civil). Explicação do conceito de causa em contexto divórcio. Explicação do funcionamento do artigo 1781.º da relação que se estabelece entre as três primeiras alíneas e a alínea d). Densificação da expressão “*rutura definitiva do casamento*”. Referência à posição da Professora Regente, no *Direito da Família*,

no que à forma de interpretar a alínea diz respeito. Identificação dos efeitos do divórcio (cfr. arts. 1788.º e ss., do Código Civil). A casa de morada de família podia ser dada em arrendamento, mesmo não sendo um bem próprio de quem dela precisa (cfr. art 1793.º e ss.). Explicação do regime. Havendo necessidade, pode ser fixada uma obrigação de alimentos, nos termos dos artigos 2003.º e ss. Pressupostos de aplicação, critério para fixar o montante da obrigação de alimentos e causas de cessação. Podia, ainda, haver lugar à atribuição de um crédito compensatório (cfr. 1673.º, n.º 2). Pressupostos de aplicação, critério para fixar o montante e momento relevante para a sua atribuição.

5. A maternidade foi estabelecida por declaração (cfr. art. 1803). A declaração, sendo feita no primeiro ano de vida, segue o estipulado no art. 1804.º, do Código Civil. A mãe, se quisesse evitar este resultado, poderia ter declarado que o marido não é pai do filho. Não o tendo feito, estabeleceu-se a paternidade por presunção (cfr. art 1826.º, do Código Civil). Estando a paternidade estabelecida, será necessário recorrer à ação de impugnação da paternidade presumida. A impugnação da paternidade presumida de filho concebido na constância do casamento faz-se nos termos dos artigos 1838.º e 1839.º, do Código Civil. Para tal, o autor terá de alegar e provar factos dos quais se possa concluir pela manifesta improbabilidade de o marido da mãe ser o pai. A ação poderá ser proposta pelo presumido pai, pela mãe ou pelo filho (1893.º, do Código Civil) e ainda em ação oficiosa de impugnação de paternidade, nos termos do artigo 1841.º, do Código Civil. Têm legitimidade passiva a mãe, o filho e o presumido pai. A ação terá que ser intentada nos prazos previstos no artigo 1842.º, do Código Civil.

6. Caracterização do regime do casamento putativo e pressupostos de aplicação. Identificação da regra geral em matéria de invalidade e comparação com o regime da invalidade do casamento. Identificação das várias qualificações possíveis (dadas pelas doutrina): casamento putativo como casamento ficcionado *ex post*; casamento putativo como uma modalidade de invalidade com consequências próprias; casamento putativo como uma instituição autónoma. Justificação do regime face à natureza pessoalíssima do casamento. Explicação do significado jurídico e da relevância do conceito de boa fé: densificação do conceito de má fé matrimonial. Efeitos do casamento putativo. Identificação da posição da regência.

Ponderação Global – 2 valores.